



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 068/97

SÚMULA: Institui o Sistema de Cargos e Carreira dos Servidores da Autarquia Municipal de Saúde, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, destinado a organizar os cargos públicos de provimento permanente em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da Autarquia Municipal de Saúde ficam organizados e providos em carreiras, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - As carreiras ficam organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e ordem de complexidade de suas atribuições.

Art. 4º - O cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades de mesma natureza e requisitos confiados a um servidor público.

Art. 5º - Os cargos estão divididos em 03 (três) grandes grupos ocupacionais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- I - Profissional;
- II - Técnico e Administrativo;
- III - Serviços Gerais.

Art. 6º - O Grupo Ocupacional Profissional (GOP) abrange os cargos cujas tarefas exigem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos de nível superior.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional Técnico e Administrativo (GOTA) compreende os cargos que exigem conhecimento a nível de 1º, 2º e 3º graus ou curso específico, cujas tarefas se caracterizem por certa complexidade e pouco esforço físico, congrega cargos ligados à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades correlatas.

Art. 8º - O Grupo Ocupacional Serviços Gerais (GOSG) agrupa os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico, ou exigências de escolaridade mínima e, em alguns casos, de conhecimentos e habilitações específicas.

Art. 9º - Ficam criados os cargos públicos relacionados nos Anexos II, III, IV e V desta Lei, que estabelecem o quadro de pessoal com seus respectivos níveis de vencimentos e o número de vagas para cada cargo.

Art. 10 - Fica aprovado o Anexo I, desta Lei, que estabelece o Quadro de Níveis de Vencimentos, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo, em número de níveis, desde que mantidos os intervalos uniformes entre um nível e outro, diante da necessidade funcional, através de Lei, encaminhada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 11 - Os Grupos Ocupacionais Profissional, Técnico e Administrativo, Magistério e Serviços Gerais, constantes dos Anexos II, III e IV, que fazem parte integrante desta Lei, definem o Quadro de Carreira da Autarquia Municipal de Saúde e os requisitos para o preenchimento dos cargos.

§ 1º - Os cargos definidores de carreira individual são aqueles estabelecidos em cada Grupo Ocupacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os cargos definidores de carreira individual são aqueles estabelecidos em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º - O acesso e o preenchimento de cada um dos cargos dar-se-á com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 12 - A admissão ao serviço público ocorrerá sempre no nível inicial estabelecido para o cargo a ser preenchido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO I

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 13 - Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 14 - Avanço Funcional é a passagem do servidor a nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada Nível.

§ 1º - O Nível inicial de cada cargo é o constante em cada grupo dos anexos II, III e IV, que integram esta Lei e o Nível final será sempre o maior previsto no Anexo I desta Lei.

§ 2º - A passagem a Nível de vencimento imediatamente superior dar-se-á a cada período de tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir do enquadramento.

§ 3º - Considera-se em exercício, para os efeitos do benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15 - Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 16 - Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à Nível de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º - Decorridos 03 (três) anos da vigência desta Lei, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do "caput" deste artigo.

§ 2º - As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 02 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 17 - O servidor terá direito à Progressão desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório ou da última progressão ou enquadramento;
- II- ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;
- III- não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior, e
- IV- não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 - Considera-se Promoção Funcional a passagem do servidor para cargo de maior vencimento, através de procedimento seletivo interno, desde que seja função correlata àquela exercida anteriormente.

Art. 19 - A Promoção Funcional será efetivada uma vez atendidos os critérios que seguem:

I - Dos requisitos preliminares:

- a) existência de vaga;
- b) preenchimento dos requisitos estabelecidos para o cargo;
- c) interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no cargo que está ocupando;
- d) conceito da última avaliação de desempenho igual ou superior à pontuação mínima estabelecida.

II - Dos fatores de análise:

- a) prova escrita e/ou demonstração prática de capacitação, mediante período de experiência de 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, no desempenho do cargo pretendido, sujeito à avaliação;
- b) treinamentos e aperfeiçoamentos realizados;
- c) tempo de serviço;
- d) não ter mais de 03 (três) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;
- e) não ter sofrido punição disciplinar.

Art. 20 - O enquadramento do vencimento no novo cargo por força da Promoção Funcional, dar-se-á:

- I- se o servidor beneficiado estiver enquadrado em Nível de Vencimento inferior àquela estipulada para o cargo conquistado, no Nível de vencimento inicial previsto para o novo cargo, respeitada a elevação mínima de 03 referências;
- II- se o servidor em Promoção já perceber vencimento igual ou superior à Nível de vencimento inicial estipulada para o cargo a ser ocupado, perceberá mais 03 (três) Níveis acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21 - A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, para o fim de Progressão e Promoção Funcional, no intervalo de tempo definido, levando em conta fatores como a produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade, iniciativa, cooperação e responsabilidade.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos de averiguação que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observado o seguinte:

]

- I Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração;
- III comportamento observável do servidor: frequência, pontualidade, disciplina, relacionamento com os demais, conduta pessoal e outros.

Art. 23 - Será constituída comissão, designada pelo Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, com a finalidade de proceder a avaliação dos servidores de carreira.

§ 1º - A Comissão será constituída de, no máximo 07 membros.

§ 2º - Observado o disposto nos artigos 21 e 22 a comissão poderá adotar em seu procedimento de avaliação, critérios adicionais com a finalidade de atender as necessidades específicas dos órgãos.

Art. 24 - Estará habilitado para ser avaliado no seu desempenho o servidor público que à data do procedimento tenha, no mínimo 12 (doze) meses de efetivo serviço, após o estágio probatório, ou enquadramento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 25 - Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do Quadro Permanente pelo exercício de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor atribuído a cada cargo como Nível de Vencimento, será devido pela carga horária básica prevista para os mesmos, calculando-se proporcionalmente naqueles casos em que haja estabelecimento de carga horária diferenciada.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 26 - Serão providos por enquadramento nos cargos de carreira dos grupos ocupacionais instituídos por esta Lei, os atuais servidores, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho até 04/10/88, dispensados os requisitos para provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no caput deste artigo os contratados por prazo determinado.

SEÇÃO I

DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO

Art. 27 - A passagem dos servidores para o sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor na data do enquadramento.

Art. 28 - Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se-á para cada servidor alcançado o tempo de serviço ininterrupto, contados a partir da aprovação em estágio probatório ou enquadramento e a data de readmissão para os servidores readmitidos na forma da Lei, para fins de concessão de avanço e progressão funcional.

§ 1º - Não será considerado para a concessão do avanço funcional, o tempo em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares ou em gozo de licença não remunerada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Para a concessão da progressão funcional, deverá ser considerado obrigatoriamente o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e ainda, ter completado no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Art. 29 - Não preenchem as condições para a progressão funcional, prevista no artigo anterior, o servidor que incorrer em algum dos itens adiante, sendo que a ocorrência elimina o ano para a contagem do interstício:

- I 05 (cinco) faltas injustificadas;
- II advertência escrita ou suspensão disciplinar, caso em que interrompe-se a contagem de tempo, reiniciando-se 01 (um) ano após a data da aplicação da pena de advertência ou término do cumprimento da pena de suspensão disciplinar.

§ 1º - Interrompem a contagem de tempo de interstício para a progressão funcional, as licenças para ocupar cargo eletivo, licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando nova contagem após o término destas licenças.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão funcional.

§ 3º - Tomar-se-á como base de cálculo, para fins de enquadramento do servidor transposto ao respectivo cargo desta Lei, o vencimento até então praticado, enquadrando-o no nível imediatamente superior ou, no nível inicial previsto para o cargo, caso o vencimento fique abaixo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho básica de cada cargo é aquela definida nesta Lei, podendo, excepcionalmente, ser modificada para 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, sempre a critério da Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º - Nestes casos, os vencimentos serão calculados conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 25 desta Lei.

§ 2º - Horas excedentes à jornada semanal estabelecida poderão ser compensadas com horas de folga na mesma proporção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 - A eventual alteração da jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestado o interesse público.

Art. 32 - Para efeito de aposentadoria e pensão, será considerada a menor carga horária do servidor nos últimos 50 (cinquenta) meses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os requisitos do candidato ao cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos quando solicitados:

- i quanto à escolaridade: fotocópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou documento de registro profissional.
- ii quanto a experiência na área de atuação:
 - a) cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o emprego/função que o candidato exerceu;
 - b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando de serviço público;
 - c) cópia dos registros internos da Autarquia Municipal de Saúde, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dispensado do requisito de experiência, o candidato ao cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior dentro de área afim.

Art. 34 - Para efeito de desempate quando dos procedimentos relativos à Promoção Funcional, serão considerados sucessivamente e neste ordem os seguintes critérios:

- I maior tempo de serviço no cargo;
- II maior tempo de serviço na carreira;
- III maior tempo de serviço público municipal;
- IV maior tempo de serviço público em geral.

Art. 35 - A investidura em função de chefia, cargo em comissão e de mandato classista ou eletivo, de servidor integrante do quadro permanente, garantirá os mesmos direitos, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanecesse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração do servidor da função de chefia, cargo em comissão e, ainda, o retorno do servidor em mandato classista ou eletivo, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo e lotação de origem.

Art. 36 - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação desta lei.

Art. 37 - Fica a Autarquia Municipal de Saúde autorizada a instituir por ato administrativo regime de trabalho em escala de revezamento 12 por 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas.

Art. 38 - Aos servidores lotados nos locais de funcionamento de 24 horas continuadas, cumprindo ou que vier a cumprir regime de trabalho em escala de revezamento na forma prevista no artigo anterior, será concedida uma gratificação, a título de penosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 39 - Fica autorizada a Autarquia Municipal de Saúde a instituir por ato administrativo próprio, Regime de Plantão diuturno para atendimento dos serviços de saúde tidos como imprescindíveis à população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor, quando alcançado por tal medida não poderá deixar de gozar seu descanso semanal remunerado.

Art. 40 - Em se tratando de plantonista médico, a contrapartida financeira pelos seus serviços decorrentes destes plantões, obedecerá a seguinte tabela, de acordo com o Anexo V desta Lei.

PLANTÃO	SÍMBOLO	Nº DE HORAS	DIAS DA SEMANA
P. Médico	PM-12	12	segunda a sexta-feira
P. Médico	PM-24	24	sábados, domingos e feriados

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos plantões, previsto no Anexo V desta Lei, serão alterados automaticamente, à mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 41 - O pagamento dos valores devidos aos plantonistas, será efetuado juntamente com a folha de pagamento dos servidores do mês subsequente ao do serviço prestado, sob a rubrica "Plantão Médico".

Art. 42 - Serviço de plantão poderá ser prestado por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que regularmente habilitado para o exercício da profissão, bem como por servidor integrante do quadro permanente ou por profissional autônomo, observadas as particularidades legais da relação de trabalho sobre cada caso.

Art. 43 - Os serviços de plantão, na área de saúde, poderão ser prestados por profissional autônomo, desde que regularmente habilitado, e/ou por pessoas jurídicas especializadas, obedecidos os ditames legais para a contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 44 - Os servidores públicos municipais, assim entendidos todos aqueles que mantenham vínculo empregatício com a Autarquia Municipal de Saúde, prestarão seus serviços de conformidade com a lotação que lhes for estabelecida, obedecendo a agenda de trabalho fixado pela autoridade competente, dentro do território municipal.

Art. 45 - Será devido ao servidor, adicional de tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo serviço prestado à Autarquia Municipal de Saúde, incidente exclusivamente sobre o rendimento básico, ainda que investido em função de chefia de cargo de confiança, até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei vigente.

Art. 46 - Será criado por ato próprio, chefias dos órgãos, a nível de função gratificada para complementar a estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Saúde, nos termos do art. 8º da Lei nº 026/85 de 05/07/85.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício da função gratificada, a que se refere o caput deste artigo, será privativo de servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 47 - As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão a conta do Orçamento Geral vigente.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 57/84 de 20/11/84 e 08/89 de 17/05/89, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos
15 dias do mês de agosto de 1.997.


CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I QUADRO FINANCEIRO DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR(R\$)
01	120,00
02	122,40
03	124,85
04	127,35
05	129,90
06	132,50
07	135,15
08	137,85
09	140,67
10	143,42
11	146,29
12	149,22
13	152,20
14	155,24
15	158,34
16	161,51
17	164,74
18	168,03
19	171,39
20	174,82
21	178,32
22	181,89
23	185,53
24	189,24
25	193,02
26	196,88
27	200,82
28	204,84
29	208,94
30	213,12
31	217,38
32	221,73
33	226,16
34	230,68
35	235,29
36	240,00
37	244,80
38	249,70
39	254,69
40	259,78
41	264,98
42	270,28
43	275,69
44	281,20
45	286,82
46	292,56
47	298,41
48	304,38
49	310,47
50	316,68

NÍVEL	VALOR (R\$)
51	323,01
52	329,47
53	336,06
54	342,78
55	349,64
56	356,63
57	363,76
58	371,04
59	378,46
60	386,03
61	393,75
62	401,63
63	409,66
64	417,85
65	426,21
66	434,73
67	443,42
68	452,29
69	461,34
70	470,57
71	479,98
72	489,58
73	499,37
74	509,36
75	519,55
76	529,94
77	540,54
78	551,35
79	562,38
80	573,63
81	585,10
82	596,80
83	608,74
84	620,91
85	633,33
86	646,00
87	658,92
88	672,10
89	685,54
90	699,25
91	713,24
92	727,50
93	742,05
94	756,89
95	772,03
96	787,47
97	803,22
98	819,28
99	835,67
100	852,38

NÍVEL	VALOR (R\$)
101	869,43
102	886,82
103	904,56
104	922,65
105	941,10
106	959,92
107	979,12
108	998,70
109	1.018,67
110	1.039,04
111	1.059,82
112	1.081,02
113	1.102,64
114	1.124,69
115	1.147,18
116	1.170,12
117	1.193,52
118	1.217,39
119	1.241,74
120	1.266,57
121	1.291,90
122	1.317,74
123	1.344,09
124	1.370,97
125	1.398,39
126	1.426,36
127	1.454,89
128	1.483,99
129	1.513,67
130	1.543,94
131	1.574,82
132	1.606,32
133	1.638,45
134	1.671,22
135	1.704,64
136	1.738,73
137	1.773,50
138	1.808,97
139	1.845,15
140	1.882,05
141	1.919,69
142	1.958,08
143	1.997,24
144	2.037,18
145	2.077,92
146	2.119,47
147	2.161,85
148	2.202,08
149	2.249,18
150	2.294,16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL SUPERIOR II

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL TRABALHO
Médico	80	40	20
Adm. Hospitalar	80	02	44
Assessor Técnico	80	02	44
Assistente Social	80	04	40
Dentista	80	40	20
Enfermeiro	80	10	30
Farmacêutico/Bioq.	80	10	20
Fisioterapeuta	80	04	40
Fonoaudiólogo	80	15	40
Nutricionista	80	02	40
Psicólogo	80	10	40
Veterinário	80	04	20

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS

Para todos os cargos: Nível Superior na área específica do cargo e Registro no Conselho da categoria;

Assessor Técnico: Nível Superior, conhecimento de Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ANEXO III

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA	REQUISITOS
Agente Administrativo	18	30	44	2º grau incompleto; datilografia; conhecimento básico em informática.
Agente Comunitário de Saúde	15	20	44	1º grau completo.
Agente Saneamento	15	10	44	1º grau completo; datilografia.
Agente Saúde	20	10	44	1º grau completo.
Assistente Administrativo	30	08	44	2º grau completo; datilografia; conhecimento básico em informática.
Auxiliar Administrativo	10	40	44	1º grau completo; datilografia; conhecimento básico em informática
Auxiliar de Enfermagem	35	80	30	1º grau completo; registro no COREM.
Digitador computador	48	05	36	2º grau completo; conhecimento básico em informática.
Protético	58	02	44	2º grau completo; curso profissionalizante específico.
THD	58	05	30	2º grau completo; curso profissionalizante específico
Técnico em Contabilidade	60	02	44	2º grau completo; curso profissionalizante específico.
Técnico em Radiologia	58	04	20	2º grau completo; curso profissionalizante específico.
Técnico Vigilância Sanitária	58	03	44	2º grau completo; qualificação específica.
Telefonista	27	05	36	1º grau completo; conhecimentos práticos em telecomunicações e PABX; boas condições auditivas e de dicção.

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS – ANEXO IV

CARGO	NÍVEL	JORNADA	VAGAS	REQUISITOS
Motorista	20	44	20	1º grau incompleto; Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B; conhecimento comprovado da função
Auxiliar de Serviços Gerais	12	44	40	1º grau incompleto
Serviços de Manutenção	15	44	15	1º grau incompleto; conhecimento comprovado da função
Vigia	05	44	15	1º grau incompleto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

QUADRO DOS PLANTÕES MÉDICOS - ANEXO V

PLANTÃO	VALOR R\$
PM - 12	200,00
PM - 24	400,00